



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.713 - RS (2006/0148517-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOCILSE BANDEIRA MOURA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ORLANDINO ANDRÉ FAURI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.
2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exeqüente via ação rescisória.
3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 08 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.713 - RS (2006/0148517-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOCILSE BANDEIRA MOURA
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ORLANDINO ANDRÉ FAURI - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Docilse Bandeira Moura, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal e Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesses termos ementado (fls. 609/617):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação rescisória é o remédio criado pela ordem jurídica para arrear a eficácia de coisa julgada e ensejar novo julgamento do mérito. Por tal motivo, mostra-se incabível contra a sentença proferida na execução que, baseada no art. 794, I, do CPC, estima que a pretensão a executar se encontra satisfeita, pois não se mostraria possível emitir novo julgamento, conforme exige o art. 488, I, do CPC. Na verdade, a sentença extintiva da execução é insuscetível de adquirir eficácia de coisa julgada e, portanto, contra ela não cabe rescisória, nem semelhante remédio se mostraria necessário: basta renovar a pretensão a executar e reabrir a controvérsia.

2. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA INADMISSÍVEL.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 651/654).

Na origem, cuida-se de que ação de desapropriação de imóveis urbanos na cidade de Torres, por utilidade pública, visando execução de projetos de aproveitamento turísticos. Após o depósito prévio, a imissão na posse e a contestação dos expropriados, o Estado revogou o Decreto de utilidade pública e desistiu da ação. Em grau de apelação e reexame necessário, foi condenado o Estado ao pagamento de juros compensatórios relativos ao período entre a imissão na posse e a efetiva devolução das áreas.

Processou-se a execução com a elaboração dos cálculos, manifestação do executado, citação, expedição de precatórios sem a oposição de embargos e pagamento dos precatórios. Os exequentes pleitearam a expedição de mandado de reintegração de posse. O juiz da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguiu o feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, sob à alegação de que o devedor teria satisfeito a obrigação.

Contra a referida decisão foi interposta apelação e, em contrarrazões, o Estado sustenta que, por erro material teria pago, por precatório, o valor do próprio imóvel, decorrente da avaliação realizada pelo perito oficial na ação de desapropriação.

A apelação não foi conhecida em razão da ausência do preparo, com acórdão transitado em julgado 26.5.2003. A ação rescisória foi proposta com fundamento no artigo 485, § 1º, incisos IV, V e IX do CPC.

Em contestação à ação rescisória, o Estado sustentou que competiria à parte interessada, quando do ajuizamento da ação de execução, pleitear a expedição do mandado de reintegração sendo que não pode a parte beneficiar-se de sua própria torpeza. Acrescentou que não está mais na posse da área em razão de ter sido esta invadida por terceiros, além de que, com o passar dos anos foi objeto de urbanização resultando impossível a sua devolução.

A rescisória foi julgada inadmissível ao fundamento de não se prestar à desconstituição da sentença em execução, nos termos do acórdão recorrido.

Em recurso especial, sustenta violação do disposto nos artigos 128, 162, § 1º, 459, 467, 485, 488, I, 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

Defende que cabe a ação rescisória contra a sentença que extingue a execução em razão de que esta constitui provimento jurisdicional de natureza material, visto que relacionado ao cumprimento da obrigação e, portanto, faz coisa julgada material passível de ser desconstituída pela via da rescisória. Requer o provimento do recurso especial para que seja admitida a rescisória e apreciado o mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, apontando como aresto paradigma os acórdãos no RESP 238.059/RN e RESP 147.735/SP, que afirmam o não cabimento de ação rescisória contra sentença extintiva de execução por cumprimento da obrigação em razão de que tal sentença alcança o conteúdo material do direito assegurado no processo de conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.713 - RS (2006/0148517-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.
2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exeqüente via ação rescisória.
3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Entendo assistir razão à recorrente.

A ação de execução foi submetida ao Tribunal de Justiça estadual por interposição de recurso, sendo manejada a ação rescisória para atacar os fundamentos da sentença de primeiro grau, tendo em vista que a Corte estadual não conheceu do mérito da apelação.

Por força do disposto no artigo 485, IV, do CPC, é rescindível a sentença de mérito, transitada em julgado, que ofende a coisa julgada. Trata-se, evidentemente, de mecanismo de preservação da coisa julgada material que se tenha formado em um processo, evitando-se que tal autoridade reste infirmada por sentença proferida em outro processo.

Sendo o provimento de mérito, contém ele a resolução do objeto do processo. Assim, ao tornar-se imutável o provimento, também seu conteúdo torna-se imutável - coisa julgada material. Em outras palavras, só será cabível a ação rescisória para impugnar provimentos que tenham alcançado a coisa julgada material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 794 do Código de Processo Civil trata das formas de extinção normal do feito expropriatório. Os incisos do referido artigo correspondem, no processo de conhecimento, ao reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II), à transação em geral (art. 269, III) e à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V).

Aduz o seguinte:

Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

- I - o devedor satisfaz a obrigação;
- II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III - o credor renunciar ao crédito.

As indicações do art. 794 do CPC são exemplificativas. A novação, a dação em pagamento, a prescrição, compensação e o acolhimento de embargos à execução, também, extinguem a execução e devem ser declaradas por sentença. Pode ocorrer ainda a extinção da execução, fundada em sentença, quando essa for rescindida em razão do provimento da ação rescisória.

Como se percebe, a regra do art. 794 do CPC ocupa-se somente da “extinção da pretensão executória, que equivaleria ao ‘mérito’ do processo de execução”. Assim, a decisão que extingue o processo executório por adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC, constitui julgada na medida em que atinge o direito material da parte, sendo, desta forma, atacável pela via da ação rescisória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal.

2. No caso, o julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando '*o devedor satisfaz a obrigação*'.

3. A decisão que extingue execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não conhecido.

No mesmo sentido: REsp 147.735/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 12.06.00 e REsp 15.622/SP, relator para o acórdão o Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 13.03.95.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0148517-8

REsp 885713 / RS

Números Origem: 10500008254 70011813045 70014391403 8835

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCILSE BANDEIRA MOURA
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ORLANDINO ANDRÉ FAURI - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária